



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16366.000297/2009-41  
**Recurso n°** 919.334 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.517 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso cabível no prazo estabelecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Brandão Motta Minatel.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779 e IN SRF 33/99, referente ao 2º trimestre/2005.

A DRF Londrina/PR reconheceu integralmente o crédito pleiteado, porém, negou a incidência de atualização monetária pela taxa selic.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta o direito a tal consectário com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, citando jurisprudência do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou a manifestação improcedente, entendendo que a atualização monetária de ressarcimentos de créditos de IPI não encontra amparo legal.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

A ciência da decisão administrativa guerreada ocorreu em 08/06/2011 (fl. 839), por via postal, com aviso de recebimento, sendo o apelo recursal protocolado apenas em 11/07/2011, quando já transcorrido interregno superior a 30 (trinta) dias desde a data da ciência, contado na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, prazo este encerrado em 08/07/2011.

Tendo em conta a inobservância do prazo estipulado no art. 33 do mesmo diploma, resta indiscutível a perempção da peça interposta, faltando ao recurso um dos requisitos para sua admissibilidade, a saber, a tempestividade.

Uma vez reconhecida a peça recursal como perempta, inviabilizado fica o exame da matéria questionada, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso voluntário.

Robson José Bayerl

Processo nº 16366.000297/2009-41  
Acórdão n.º **3403-01.517**

**S3-C4T3**  
Fl. 2

---

CÓPIA